

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Corrigendo: Veranici Aparecida Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO.

A reabertura da instrução processual pelo Juízo de origem, com a designação de nova audiência, representa ato jurisdicional, passível de impugnação por meio de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional e autoriza a extinção da medida por falta de pressuposto processual.

Trata-se de correição parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Veranici Aparecida Ferreira, nos autos da ação civil pública 0000951-47.2013.5.15.0114, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como autor.

Argumenta que a aludida ação foi ajuizada contra a empresa D'Colchões Comércio de Colchões Ltda., visando ao cumprimento da legislação trabalhista quanto à concessão do repouso semanal remunerado aos seus empregados.

Afirma que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por entender o Juízo "a quo" que as provas apresentadas com a petição inicial eram suficientes à demonstração das irregularidades cometidas pela ré.

Aduz que foi realizada audiência UNA, oportunidade em que a Vara de origem concedeu prazo para a apresentação de sua réplica, assim como para a manifestação da ré acerca dos documentos juntados pelo MPT na própria sessão.

Sustenta que, por considerar que os elementos de prova constantes dos autos revelavam-se suficientes ao julgamento do feito, a Magistrada que presidiu a audiência encerrou a instrução processual, tendo a empresa requerida, logo em seguida, consignado que havia conduzido testemunhas, mas não requereu a oitiva respectiva.

Alega que, não obstante o encerramento da instrução, o Juízo corrigendo designou nova audiência, sob o fundamento de que seria necessário possibilitar à ré a produção de contraprova, "evitando-se assim, possível entendimento quanto à existência de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa" (fl.

181).

Informa que a instrução processual foi reaberta de forma unilateral, uma vez que a Magistrada corrigenda teria possibilitado somente à ré a produção de provas orais em audiência.

Entende que houve "error in procedendo" e violação à boa ordem processual, ao devido processo legal, à imparcialidade e à inércia do exercício da jurisdição.

Por fim, requer a concessão de liminar visando à suspensão da audiência designada para o dia 24.06.2014 e a procedência da correição parcial para que seja cassado o r. despacho que reabriu a instrução processual, determinando-se ao Juízo corrigendo o prosseguimento do processo, com o julgamento da ação.

Sucessivamente, pretende que lhe seja possibilitada a produção de provas na audiência a ser realizada.

Juntou documentos (fls. 8-193).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 196-197.

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito ao r. despacho que determinou a reabertura da instrução processual, com a designação de nova audiência, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade do feito por cerceamento de defesa.

A Magistrada corrigenda, instada a se manifestar (fl. 194), prestou as seguintes informações (fls. 196-197), no que interessa à presente análise:

"(...)

Cumprir informar que na audiência realizada em 18/09/2013 foi apresentada defesa na qual a ré nega o descumprimento noticiado na inicial, todavia, não foram ouvidas suas testemunhas, sendo decidido que:

'Deferida a juntada de defesa escrita, com documentos, sobre os quais terá o MPT o prazo de 10 dias para se manifestar, a contar

do recebimento dos autos. Deverá a Secretaria providenciar a remessa dos autos a Procuradoria do Trabalho. Decorrido o prazo supra, terá a reclamada o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a documentação trazida aos autos pelo MPT nesta sessão e relativa a fiscalização promovida pelo MTE, cuja juntada aos autos se defere.

Transcorridos os prazos acima e tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para julgamento do feito, estará encerrada a instrução processual, vindo os autos conclusos para julgamento. (fl. 180)'

Em virtude da convocação da Magistrada que presidiu a audiência acima para atuar no E. TRT da 15ª Região, vieram os autos conclusos a esta Magistrada, que, todavia, entende que o feito comporta dilação probatória, não estando os fatos suficientemente esclarecidos, motivo pelo qual, conforme lhe facultam os artigos 765 da CLT e 130/132 do CPC, decidiu pela reabertura da instrução processual, sendo então redigido o despacho de fl. 339, contra o qual se insurge o corrigente.

Cabe salientar que, conquanto a ré não tenha registrado 'protestos' em audiência, deixou consignado em ata que:

'A pedido da reclamada, fica consignado que trouxe testemunhas para serem ouvidas. (fl. 180)'

Ademais, em sua manifestação de fls. 326/338, a ré não só reiterou que tinha testemunhas presentes, como juntou os comprovantes de comparecimento respectivos.

Nesse contexto, entendo que eventual julgamento desfavorável à ré implicaria, sim, cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.

Esclareço que com a reabertura da instrução processual também será oportunizada ao autor a produção de provas.

(...)"

Como se constata, a decisão impugnada reveste-se de índole jurisdicional, o que não enseja a alegada afronta à boa ordem processual e, tampouco, erro de procedimento, sendo passível de revisão no momento oportuno, pelo instrumento processual específico, nos moldes previstos no art. 895 da CLT.

Ademais, a reabertura da instrução processual não acarretará qualquer prejuízo ao corrigente, uma vez que, conforme sustentado pela Magistrada corrigenda, ele também poderá produzir provas na audiência a ser realizada.

Assim, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente na forma estabelecida nos arts. 1º do Capítulo "MP" da Consolidação das

Normas da Corregedoria deste Tribunal e 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 08 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041768.0915.318787